



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Notícia de Fato nº 1.04.100.000013/2015-41

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS
SEÇÃO DE PROTOCOLO

10.849/2015

18/03/2015 - 18:11



I - BREVE RELATO

Trata-se de expediente instaurado a partir do Ofício nº 10, encaminhado pelo Exmo. Juiz Eleitoral de São Francisco de Assis, o qual remete cópia integral dos autos do processo Classe Petição-PET nº 34-50.2014.6.21.0079.

Referido processo versa sobre representação do Ministério Público Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral — São Francisco de Assis, que se originou de informação prestada por Vera Lúcia Borges Teixeira, Oficiala de Justiça do Poder Judiciário de São Francisco de Assis, ao Secretário de Diligências do Ministério Público, José Renato Vargas Garcia, no sentido de que havia três caminhões tipo "baú" estacionados nas proximidades do Hotel São Lourenço, localizado em São Francisco de Assis, e que tais caminhões iriam transportar geladeiras para distribuição a pessoas inscritas no programa Bolsa Família e Famílias de Baixa Renda, bem como que tal distribuição seria de responsabilidade do Governo Federal.

Após a realização de buscas nos veículos e a juntada de documentos aos autos, o MPE à origem determinou o arquivamento do feito e a remessa de cópias à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 47-48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre denúncia que, em princípio, poderia configurar abuso de poder, conduta vedada e crime de corrupção eleitoral.

Contudo, após a realização de diligências, a conclusão que se extrai da análise conjunta dos elementos informativos colacionados ao expediente é de que, em verdade, os fatos apurados não guardam relação com o pleito de 2014.

Compulsando-se os autos, depreende-se dos documentos juntados (certidão às fls. 16-18, notas fiscais às fls. 19-29 e adesivo à fl. 30), bem como da impressão extraída do *site* da AES Sul, em anexo, que as geladeiras que estavam sendo distribuídas, no município de São Francisco de Assis, referidas na denúncia, estavam inseridas em projeto social da referida empresa, sem qualquer conotação eleitoral.

Nesse sentido, vale reproduzir as palavras do Exmo. Promotor Eleitoral:

No entanto, de acordo com a certidão lavrada pelo Chefe do Cartório Eleitoral, José Roberto Rusch (fls. 15-7), procedida à diligência de verificação apuração dos fatos narrados na representação do Ministério Público Eleitoral, em síntese apertada, constatou-se que se tratava de programa patrocinado pela concessionária de energia elétrica AESSUL, com atuação no Estado do Rio Grande do Sul, visando à substituição de geladeiras antigas que consomem muita energia por geladeiras novas mais econômicas.

Neste particular, foram juntados aos autos as notas fiscais de aquisição das geladeiras e os dados cadastrais dos consumidores contemplados com a troca dos produtos antigos por novos, merecendo especial atenção o selo utilizado pela concessionária de energia elétrica, com as inscrições seguintes: 'Não retire! Geladeira ineficiente. Aprovada para substituição.'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Portanto, em que pese a data escolhida para a efetivação das trocas das geladeiras no Município de São Francisco de Assis coincidir com a véspera do segundo turno que contemplava o pleito eleitoral para os cargos de Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Presidente da República, em princípio e salvo melhor juízo, não se verificou violação à legislação eleitoral — conduta vedada ou crime —, porquanto a distribuição de bens estava vinculada, ao menos aparentemente, à economia no consumo de energia elétrica e não às Eleições de 2014.

Dessa forma, ante a regularidade das doações, inseridas no contexto do programa social da empresa de distribuição de energia elétrica, não há indícios mínimos de abuso de poder ou crime eleitoral aptos a ensejar a abertura de investigação.

Além disso, salienta-se a decadência para o ajuizamento de ações cíveis pautadas em abuso de poder relativas ao pleito de 2014. Sobre o tema, veja-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010.

2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988).

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 29/5/2014, Página 71) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. DATA DA DIPLOMAÇÃO. LEI Nº 12.034/2009. AGRAVO DESPROVIDO.

gr



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



1. A possibilidade de o relator negar seguimento, de forma monocrática, aos recursos que lhe forem submetidos, decorre do disposto no art. 36, § 6º, do RITSE c.c. o art. 557 do CPC. O fato de as representações para apuração de conduta vedada seguirem o rito do art. 22 da Lei nº 64/90, quanto à sua instrução e julgamento, não afasta a incidência da regra regimental para exame e tramitação de eventuais recursos perante os Tribunais.

2. A jurisprudência do TSE era pacífica no sentido de que o ajuizamento das representações por conduta vedada deveria ocorrer até a data da eleição. No entanto, com o advento da Lei nº 12.034 de 29.9.2009, tal orientação foi superada, uma vez que a novel disciplina legal passou a dispor ser a diplomação dos eleitos o termo final para o ajuizamento de ações dessa natureza.

3. Agravo Regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 717297, Acórdão de 10/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 110) (grifado)

Dessa forma, impõe-se o arquivamento do feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o arquivamento do presente expediente.

Porto Alegre, 16 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2015 Dr. Marcelo\Notícia de Fato\Arquivalmentos\1.04.100.000013-2015-41 - Arquivamento - AES SUL - distribuição de geladeiras - São Francisco de Assis.odt